



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.729221/2012-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.598 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2022
Recorrente RUDDER SEGURANÇA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

DEFINITIVIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A teor do parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235/72, serão definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício, tornando-se questão incontroversa e definitiva.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.598 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.729221/2012-89

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório DRF/POA nº 1030/2012, emitido em 24/07/2012 e tomado ciência por AR em 17/08/2012, referente a tratamento manual do PER nº 21770.02949.300511.1.2.02-4568, que apresenta como origem da pretensão do direito creditório um saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2010, no valor de R\$ 270.343,91, com crédito decorrente de retenções em fonte que totalizam R\$ 696.856,97.

Foi emitida a intimação IRPJ nº 072/2012, propiciando que a contribuinte apresentasse documentação comprobatória para as retenções até então não confirmadas.

Em resposta à intimação foram apresentadas planilha com relação das retenções em fonte para as quais não foram encontradas comprovações em DIRF, bem como cópias de notas fiscais ou de comprovantes anuais de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte.

A DIPJ apresenta saldo negativo de IRPJ de R\$ 270.343,91 para o 4º Trimestre/2010, mesmo valor informado no PER.

Mediante análise à documentação e planilha apresentadas, restaram ainda não comprovadas, integral ou parcialmente, algumas das retenções em fonte informadas em PERDCOMP conforme constante do relatório anexo ao despacho decisório.

Dessa forma, as retenções não comprovadas resultam em uma redução de R\$ 35.698,47 em sua pretensão.

Decidindo por:

- Reconhecer parcialmente o direito creditório relativo ao IRRF no montante de R\$ 234.645,44 referente ao saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre/2010, cuja pretensão foi formalmente manifestada no PER 21770.02949.300511.1.2.02-4568.

- Homologar eventuais compensações efetivadas com base no crédito objeto deste processo até o limite do valor reconhecido, com observância das disposições contidas no § 3º do art. 74 da lei nº 9.430/96, com redação dada pelas Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04.

- Restituir o saldo remanescente, após realizadas as compensações de ofício, tendo em vista o Pedido de Restituição formalizado no PERDCOMP, conforme legislação vigente.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 212) alegando que:

É pessoa jurídica que se dedica à atividade de prestação de serviços de vigilância e segurança a estabelecimentos públicos e privados, estando sujeitos às retenções na fonte de Imposto de Renda.

Os créditos de tais retenções geram expressivas importâncias, as quais são utilizadas parcialmente pela requerente na compensação de seus débitos tributários com a União. Todavia, as referidas compensações não são suficientes para zerar todo o crédito gerado, remanescendo montantes, cuja restituição a legislação determina deva ser solicitada via Pedido Eletrônico de Restituição.

Assim, o referido PER nº 21770.02949.300511.1.2.02-4568 apresenta como origem da pretensão do direito creditório um saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2010, no montante de R\$ 270.343,91.

Após análise do pedido eletrônico, a Receita Federal emitiu Intimação IRPJ nº 072/2012 pedindo documentação.

Em resposta foram apresentados os informes de rendimentos emitidos pelos clientes da requerente, cópias de notas fiscais e a planilha em meio magnético descriminando o faturamento realizado para cada CNPJ apresentado na intimação.

De posse de todas as informações solicitadas, a Receita Federal declarou que, do total pretendido, não houve comprovação da quantia de R\$ 35.698,47.

Sendo a requerente tributada pelo Lucro Real, têm-se as receitas reconhecidas pelo regime de competência, logo, todas as notas fiscais compõem a base de cálculo dos tributos federais no momento de sua emissão. Estabeleceu o Fisco que as prestações de serviços de segurança e vigilância estariam sujeitas a retenção na fonte à alíquota de 1% sobre os pagamentos, na forma do art. 649 do RIR/99. Quando os recebimentos são oriundos de órgãos públicos federais, tal retenção obedece ao art. 64 da Lei nº 9.430/1996, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.833/2003, procedimento realizado pela requerente, face comprovação nas notas fiscais emitidas.

Assim, quando da emissão das notas fiscais pela requerente, encontra-se destacado o IRFonte sob o código específico, ou em conjunto com outros tributos, os quais deverão ser retidos pela fonte pagadora. Dessa forma, o Regulamento do Imposto de Renda dispõe que, para efeito de pagamento mensal, a pessoa jurídica tem direito de deduzir do imposto apurado no mês, o imposto pago ou retido na fonte sobre receitas que integram a base de cálculo. Cita art. 229 do RIR/99.

Devido ao grande valor retido na fonte, a requerente efetua o Pedido Eletrônico de Restituição, a fim de reaver os valores antecipados junto ao Fisco, amparados nos documentos contábeis e fiscais, uma vez que os mesmos servem de base de cálculo para a apuração e recolhimento dos impostos.

Após análise da documentação fornecida pela requerente, alegou o Fisco que do total pretendido de R\$ 270.343,91, haveriam supostamente R\$ 35.698,47 sem as devidas comprovações, e assim não homologando a restituição total pretendida.

Todavia, a fim de esclarecer a alegada falta de comprovação das retenções consignadas no PERDCOMP, a requerente junta aos autos cópia de notas fiscais emitidas para os CNPJs apresentados na “Tabela 01 – Valores de retenções de IRRF confirmados ou parcialmente confirmados após intimação”, e Anexos I ao XVII, totalizando R\$ 17.247,76, a ser restituído pelo Fisco. Dessa forma, resta caracterizado a possibilidade de aproveitamento da retenção, uma vez que os documentos fiscais anexos serviram de base para a apuração e pagamento do Imposto de Renda e Contribuição Social.

Em razão do exposto, a requerente postula a reforma do Despacho Decisório nº 1030/2012, com o objetivo de homologar o saldo remanescente de R\$ 17.247,76, indevidamente retido.

Em sessão de 31 de outubro de 2019 (e-fls. 829) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

DCOMP. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE.
COMPROVAÇÃO.

A restituição do imposto de renda retido na fonte condiciona-se à confirmação da retenção na DIRF ou no Informe de Rendimentos apresentados pela fonte pagadora e ao oferecimento à tributação do rendimento correspondente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância em 26/11/2019 (e-fls. 838), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 23/12/2019 (e-fls. 840), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que as fontes pagadores é que deveria ser responsabilizadas pelos erros de preenchimento das DIRFs, inclusive anotando que há multa administrativa prevista em legislação nestes casos.

Alega que prestou os serviços e sofreu as retenções, desde a emissão da nota fiscal, não podendo ficar condicionada a obrigação das tomadoras de serviços, para que realize a restituição/ressarcimento ou compensação.

Apresenta julgados Administrativos e judiciais que entende reforçar sua tese de defesa.

E conclui:

Portanto, considerando que há inexatidões nos informes de rendimentos, devidamente comprovados, as notas fiscais devem ser os elementos de prova a comprovar as compensações requeridas.

Ante ao todo exposto, a recorrente requer digne-se Preclaro Julgador em julgar procedente o Recurso Voluntário para que seja reconhecido o direito creditório postulado, comprovado através de outros documentos que não exclusivamente o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, mesmo que para isto tenha que ser realizada perícia técnica.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improcedente.

A recorrente apresenta uma peça de defesa genérica, com comentários vagos sobre seu fiel cumprimento de suas obrigações e que caberia à RFB a fiscalização dos procedimentos adotados pelas fontes pagadoras, não apresentando nenhum argumento tendente a reformar a decisão proferida pela DRJ.

A recorrente não faz qualquer referência aos fundamentos da decisão da DRJ, que entendeu que as notas fiscais juntadas não serviriam como prova das retenções pelos seguintes motivos:

- por não terem sido localizadas nas DIRFs das fontes pagadoras (a Interessada não consta como beneficiária nas DIRFs respectivas);
- ou pelo crédito já ter sido reconhecido pelo despacho decisório (nas quais a manifestante consta como beneficiária na DIRF da fonte pagadora);
- por não ter conseguido comprovar o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes aos IRRFs não confirmados no despacho decisório;
- e tampouco apresentou informe de rendimentos e retenção emitido pela fonte pagadora relativamente ao IRRF não confirmado em DIRF nos sistemas da RFB.

Nos termos do artigo 56¹ do Decreto 70.235/1972, o Recurso Voluntário é cabível contra decisão da primeira instância, demonstrando os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, considerando-se definitivas. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário.

A recorrente não se desincumbiu do dever de demonstrar em sede de Recurso Voluntário a injustiça no julgamento realizado pela DRJ, preferindo apresentar um texto que não aborda os fundamentos da decisão de primeiro grau.

Portanto, tendo vista a ausência de contestação direta aos termos do acórdão recorrido e entender não haver motivo para sua reforma, voto pelo indeferimento do Recurso Voluntário.

Pedido de intimação por meio de publicação efetuada em nome do representante legal do contribuinte

No processo administrativo fiscal as intimações são realizadas no endereço tributário eleito pelo próprio contribuinte, conforme destacado pelo artigo 23, II, do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação: [...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no **domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**. (grifamos)

Nesse sentido, basta apenas mencionar a existência da Súmula CARF nº 110, cuja redação segue abaixo e seus efeitos passaram a ser vinculantes com a publicação da Portaria ME nº 129/2019:

Súmula CARF nº 110. No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Conforme determina o artigo 72 do Regimento Interno do CARF (“RICARF”), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, as decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de **observância obrigatória** pelos membros do CARF.

Portanto, totalmente descabida qualquer pretensão do patrono em sentido contrário.

¹ Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.